



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 8470948/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 01 de março de 2021.

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2021 - REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SISTEMA PARA ELETROCARDIOGRAFIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.**

#### **I – DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que desclassificou a mesma, conforme julgamento realizado em 17 de fevereiro de 2021.

#### **II – DA TEMPESTIVIDADE:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### **III - DA SÍNTESE DOS FATOS:**

Em 18 de janeiro de 2021, foi deflagrado o processo licitatório n° 011/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 460027, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de Sistema para Eletrocardiografia para a Secretaria Municipal da Saúde.

Em 03 de fevereiro de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Na referida sessão pública, após o término dos lances, a Pregoeira analisou a documentação de habilitação da empresa arrematante, TRANSFIX ASSISTENCIA TÉCNICA E VENDA DE EQUIPAMENTOS ME, como a mesma apresentou Balanço Patrimonial sem os termos de abertura e encerramento e sem o registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro, em descumprimento do

exigido no subitem 10.2 alínea h., não atendeu as exigências mínimas para habilitação, tendo assim, sua proposta recusada.

Dessa forma, a pregoeira passou a análise da documentação apresentada pela próxima empresa arrematante, SC MEDICAL COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, tendo esta apresentado a documentação de habilitação conforme disposto no edital, foi convocada para apresentação de proposta atualizada e demais documentos exigidos no subitem 8.9 do instrumento convocatório.

A Pregoeira suspendeu a sessão considerando a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação da proposta atualizada. Após o recebimento da proposta atualizada via sistema, a mesma foi encaminhada para análise técnica da proposta e análise dos documentos de habilitação apresentados junto a proposta atualizada, conforme subitem 8.9 do edital.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº 8273471/2021, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Coordenador do Serviço de Padronização de Materiais da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville. No referido memorando, a equipe técnica reprovou a proposta apresentada alegando que "exige-se que o equipamento registre os exames em formato JPG ou BMP ou PNG e o item ofertado trabalha com arquivos em DAT, PDF, DICOM, SCP, FDA-XML, incompatíveis com o sistema utilizado na rede."

Na data de 10 de fevereiro de 2021, às 11h41min a pregoeira agendou o retorno da sessão de julgamento para 11 de fevereiro de 2021 às 13:30 horas.

Diante do exposto, retomando a sessão eletrônica, a Pregoeira recusou a proposta da empresa Alfa Med com base na análise da área técnica.

Assim como, após análise da documentação apresentada pela próxima empresa arrematante, BMA-BRASIL MARCAS ATACADISTA EIRELI, a pregoeira recusou a proposta da mesma, pois foi constatado que não foi apresentado Balanço Patrimonial, ainda amparada no subitem 25.3 do edital, a pregoeira diligenciou no SICAF e localizou o Balanço, porém, sem os respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, em desacordo com o subitem 10.6 alínea h.1 do edital. A empresa também não apresentou a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela (ANVISA), e no site da agência não foi localizada a AFE, em desacordo com o subitem 10.6 alínea l do edital, portanto, a empresa foi declarada inabilitada e teve sua proposta recusada.

Dessa forma, a pregoeira passou a análise da documentação apresentada pela próxima empresa arrematante, SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, e tendo esta apresentado a documentação de habilitação conforme disposto no edital, foi convocada para apresentação de proposta atualizada e demais documentos exigidos no subitem 8.9 do instrumento convocatório.

A Pregoeira suspendeu a sessão considerando a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação da proposta atualizada, posteriormente a sessão foi agendada para 15 de fevereiro de 2021 às 15 horas.

Após o recebimento da proposta atualizada via sistema, a mesma foi encaminhada para análise técnica da proposta e análise dos documentos de habilitação apresentados junto a proposta atualizada, conforme subitem 8.9 do edital.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº 8312704/2021, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Coordenador do Serviço de Padronização de Materiais da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville. No referido memorando, a equipe técnica reprovou a proposta apresentada alegando que "exige-se que o equipamento registre os exames em formato JPG ou BMP ou PNG e o item ofertado trabalha com arquivos em PDF, XLX, SCP e DICOM, incompatíveis com o sistema utilizado na rede."

Diante do exposto, retomando a sessão eletrônica em 15 de fevereiro de 2021 às 15 horas, a Pregoeira recusou a proposta da empresa SC Medical, com base na análise da área técnica.

Assim como, após análise da documentação apresentada pela próxima empresa arrematante, M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a pregoeira recusou a proposta da mesma, pois foi constatado que o produto ofertado é da mesma marca e modelo (ALFAMED / COMPASSUS 3000) ofertada pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, a qual foi desclassificada por não atender ao edital conforme Memorando SEI Nº 8273471/2021 - SES.UCC.ACM encaminhado pela Área Técnica conforme segue: "Reprovado. Exige-se que o

equipamento registre os exames em formato JPG ou BMP ou PNG e o item ofertado trabalha com arquivos em DAT, PDF, DICOM, SCP, FDA-XML, incompatíveis com o sistema utilizado na rede."

Sendo assim, a pregoeira passou a análise da documentação da próxima empresa arrematante, S & S MEDICAL LTDA, após análise, a pregoeira convocou a empresa para apresentação de proposta atualizada, assim como os documentos exigidos no subitem 8.9 do edital.

A Pregoeira suspendeu a sessão considerando a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação da proposta atualizada. Após recebimento da proposta atualizada em 16 de fevereiro de 2021, a mesma foi encaminhada para análise técnica da proposta e análise dos documentos de habilitação. A nova sessão para julgamento foi reagendada para 17 de fevereiro às 15h20min.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº 8353314/2021, assinado pelo Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, Coordenador do Serviço de Padronização de Materiais da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville. No referido memorando, a equipe técnica reprovou a proposta apresentada alegando que "exige-se que o equipamento registre os exames em formato JPG ou BMP ou PNG e o item ofertado trabalha com arquivos em PDF, incompatíveis com o sistema utilizado na rede."

Diante do exposto, retomando a sessão eletrônica em 17 de fevereiro de 2021 às 15h20min, a Pregoeira recusou a proposta da empresa S & S Medical, com base na análise da área técnica.

Assim, a pregoeira buscou analisar a documentação da próxima empresa arrematante, FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI, no entanto, foi constatado que a empresa não anexou os documentos de habilitação no portal Comprasnet, e no SICAF não foram encontrados todos os documentos exigidos no edital, dessa forma a empresa teve sua proposta recusada nos termos do subitem 6.1 do edital.

Diante do exposto, o item 01 foi cancelado no sistema ComprasNet e restou fracassado, pois nenhuma das empresas proponentes atenderam as exigências do instrumento convocatório.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao item 1, em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 22 de fevereiro de 2021, conforme documento SEI nº 8401120, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa **TRANSFIX ASSISTENCIA TECNICA E VENDA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 23 de fevereiro de 2021, conforme documento SEI nº 8401335.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que a desclassificou do certame, alegando que *"(...) o produto ofertado atende o termo de referência como segue: Conforme as páginas 23, 77 do Manual do Fabricante Registrado na ANVISA, comprova que o equipamento possui múltiplos formatos de registro como ARQUIVOS EM PDF, XLX, SCP, DICOM, JPG E BMP sendo esta tecnologia já integrada em nossos equipamentos da linha EDAN."*

Em suma, alega a Recorrente que o produto *"(...) possui o formato JPG E BMP e demais outros formatos para exportação, sendo assim superior ao solicitado, cumprindo com todas as exigências expostas em edital."*

Sendo assim, alega que não merece prosperar a desclassificação da empresa para o Item 01, pois *"Diante dos fatos expostos e fundamentados com clareza deixa claro que não existe motivo algum para nossa desclassificação, pois apresentamos toda a capacidade técnica bem como a documentação exigida, inclusive atendendo e sendo proposta mais vantajosa para a administração,(...)"*

Por fim, requer que o recurso seja deferido e que a sua empresa seja declarada classificada.

## V - DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **TRANSFIX ASSISTENCIA TECNICA E VENDA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI**, a mesma alega que "*Não foi informado em nenhum local na proposta e documentos que atendiam nos formatos solicitados, não ficando claro as informações, sendo que em um processo licitatório esta deverá ser claro, desta forma discordamos do recurso apresentado. No informativo do produto não aparecia os formatos solicitados sendo que é uma das principais informações*".

## VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho <sup>[1]</sup>, leciona:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles <sup>[2]</sup>:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Contudo, considerando tratar-se de discussão a respeito de parâmetros, algo estritamente técnico, a Pregoeira - *Joice Claudia Silva da Rosa* - submeteu as razões recursais da empresa à Área de Cadastro de Materiais para análise e manifestação.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI 8456290, do qual colhe-se a seguinte manifestação:

*Inicialmente, em relação ao formato de arquivo aceito colhe-se:*

*Do anexo I, na descrição do item:*

*[...] EXPORTAÇÃO DE TRAÇADOS PARA O HARDWARE EM FORMATO IMAGEM PARA WEB (JPG OU BMP OU PNG) [...]*

*Também verifica-se no anexo VII - TERMO DE REFERÊNCIA - AQUISIÇÃO SEI Nº 8056646, que a Administração Municipal tomou o cuidado de informar aos licitantes que o sistema de telemedicina utilizado aceita apenas arquivo nos formatos JPG ou BPM ou PNG, conforme transcrevemos:*

*10 - Condições Gerais (se houver):*

*- O Sistema de telemedicina utilizado pela Secretaria Municipal da Saúde é o Sistema Catarinense de Telemedicina e Telessaúde - STT da SES/SC, que aceita arquivos apenas nos formatos JPG ou BPM ou PNG.*

*Da análise dos prospectos, do edital colhe-se:*

***8.9.2.1 - Os prospectos dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. As especificações técnicas definidas neste Edital e seus Anexos deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução. Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente. Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas no item II do Anexo VII - Termo de Referência. [grifo nosso]***

*Passamos a análise do recurso apresentado pela empresa SC Medical Comércio e Serviços EIRELI- ME:*

*Em síntese, em relação a análise técnica e a reprovação do produto, a empresa supracitada aponta que o produto*

*ofertado atende o Termo de Referência, visto que possui os formatos JPG E BMP. Na reanálise da documentação apresentada pela empresa verificamos:*

*Na página 2 da proposta inicial: "Formato de relatórios: PDF/ XML/ SCP"*

*Na página 41 da proposta inicial (pg 23 da ficha técnica): "Múltiplos formatos de relatório, incluindo PDF, Word, **JPG e BMP**"*

*Na página 95 da proposta inicial: "O formato do relatório inclui PDF, WORD, **JPG e BMP.**"*

*Na página 2 da proposta adequada: "Formato de relatórios: PDF/ XML/ SCP"*

*Na página 41 da proposta adequada: "Múltiplos formatos de relatório, incluindo PDF, Word, **JPG e BMP**"*

*Na página 95 da proposta adequada: "O formato do relatório inclui PDF, WORD, **JPG e BMP.**"*

*Frente ao exposto, verifica-se que na análise inicial realizada por esta unidade, não foi verificado o atendimento às condições técnicas estabelecidas no edital, no entanto, a equipe técnica procedeu com a reanálise e constatou-se que o equipamento ofertado possui as características que atendem as necessidades desta administração. Frente ao exposto, solicitamos a revisão de atos e a aprovação da proposta apresentada pela empresa SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- ME."*

Considerando a manifestação da Área Técnica resta evidenciado que houve um equívoco por parte da Administração quanto a desclassificação da proposta da Recorrente tendo em vista que a mesma atendeu as exigências editalícias.

Com efeito, torna-se evidente que o Pregoeiro deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da *autotutela administrativa* representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse sentido, a *autotutela* compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

***Súmula 346 - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.***

***Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***

Dentro de tal contexto, salienta-se que, mais que um poder, o exercício da *autotutela* identifica-se como um dever para a Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, o Pregoeiro decide rever a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME** do Certame referente ao Edital nº 011/2021.

## VII - DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o item 1 no Processo Licitatório, revendo os atos, conforme as razões aduzidas.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro Substituto - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ - SEI nº 8604718**

### DESPACHO

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **SC MEDICAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
**Secretário Municipal da Saúde**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 25/03/2021, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/03/2021, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 25/03/2021, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8470948** e o código CRC **2F2D3D60**.

